JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.319.08-55

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMADS. Serviços de vigilância e segurança. CND Tributos Estaduais vencida por curto lapso temporal. Falha relevada. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria.

2.586ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 05.12.2011

TCs citados: 72-002.180.08-77, 72-001.723.08-75, 72-001.644.08-09.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, bem assim pelo voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, considerando que o ajuste foi assinado em 22/6/2008 e a validade da Certidão Negativa de Tributos Estaduais expirou em 10/6/2008, em relevar tal falha, diante do curto lapso temporal, acolhendo, excepcionalmente, o Contrato 14/SMADS/2008 e em conhecer do procedimento licitatório Pregão Presencial 06/SMADS/2008.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES que julgou irregulares o procedimento licitatório e o contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão nº 06/SMADS/2008 e o Contrato nº 14/SMADS/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

A Coordenadoria III efetuou a análise formal e concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato, pelos seguintes motivos:

O edital trouxe as seguintes previsões ilegais:

1. Exigência da certidão de registro no Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina de Trabalho – SESMET;

2. Retenção da garantia contratual caso o Município de São Paulo figure no polo passivo de ação trabalhista;

3. Retenção do valor restante da garantia da execução do ajuste até a liquidação das multas aplicadas ou após a dedução de eventual valor de condenação da contratada;

4. Falta de reprodução dos parâmetros da Portaria SMG nº 52/2006 no que tange à comprovação de qualificação técnica;

O contrato foi considerado irregular por acessoriedade e, também, pelo fato da Certidão Negativa de Tributos Estaduais estar vencida na data de sua assinatura e, também, pelo fato do levantamento da garantia estar condicionado à exigência ilegal.

Foram, ainda, elaboradas ressalvas sobre o edital e o contrato.

O Assessor da Assessoria Jurídica de Controle Externo sustentou que a necessidade de apresentação da Certidão de Registro no SESMET encontra amparo na legislação trabalhista, sendo, portanto, legítima.

No que tange a retenção da garantia contratual na hipótese de a Administração Municipal figurar no pólo passivo de reclamação trabalhista ressaltou que esta Corte repele tal prolação.

Acrescentou, ainda, que não deveria mesmo constar do edital os termos da Portaria SMG nº 52/06 atinentes ao registro no Comando Militar

do Exército e no Departamento de Polícia Federal, porém, entendeu que a Origem deveria esclarecer o porquê da omissão.

Sobre as ressalvas, ressaltou que as mesmas têm caráter pedagógico a serem aproveitadas futuramente pela Origem.

Quanto ao contrato, considerou de maior relevância o apontamento relativo a inexigência de alguns documentos necessários no momento da assinatura do ajuste.

Os autos retornaram à especializada para reanálise da questão relativa a apresentação da certidão de registro no SESMET, tendo em vista as decisões deste Plenário a respeito da matéria.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou sua conclusão quanto à regularidade da exigência do SESMET, por entender, a despeito das recentes decisões desta Corte em sentido contrário, que a mesma encontra supedâneo legal.

Após a apresentação das defesas, a área auditora concluiu que a Origem apresentou justificativa adequada para o saneamento da irregularidade relativa a falta de reprodução dos parâmetros definidos pela Portaria nº 52/2006 quanto à comprovação de qualificação técnica.

Alterou seu entendimento em relação à exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado em conjunto com o ato constitutivo, para adequá-lo à decisão prolatada no TC nº 2.180.08-77, que julgou ser excessiva tal prolação.

Instada novamente a se pronunciar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu pronunciamento anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da licitação e do contrato, em razão das irregularidades apontadas.

É o relatório.

V O T O

Dentre as questões levantadas nos autos, algumas já foram objeto de julgamento e este Plenário firmou seu entendimento pela ilegalidade, por se tratarem de previsões julgadas demasiadas e contrárias à legislação e princípios regentes da matéria.

Neste contexto, destacam-se os temas relativos à exigência da certidão de registro no SESMET, retenção da garantia contratual e solicitação de certidão simplificada e ato constitutivo da licitante na fase de habilitação.

É certo que a área auditora, frente à essas decisões, não poderia ignorar tais intelecções por ocasião de suas análises, tanto assim, que as conclusões trilharam o sentido da irregularidade da licitação e do contrato.

Entretanto, fator preponderante e que merece ser avaliado no caso em tela é que o certame antecedeu as decisões prolatadas por esta Corte acerca dos temas o que induz à conclusão de que a Origem desconhecia o teor dos julgados, logo, não poderia promover as adequações necessárias.

Sobre a falta de reprodução dos termos da Portaria SMG nº 52/206, a Origem esclareceu que as exigências específicas referem-se à contratação de serviços de vigilância armada e o objeto licitado objetivava segurança desarmada, sendo, portanto, injustificável incluí-las na licitação em julgamento.

A ressalva feita ao edital, no item que solicita a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando os termos do art. 3º da Lei de Falência e Recuperação Judicial, razão assiste ao Assessor Jurídico de Controle Externo, pois a exigência feita nos termos da Lei 8.666/93 não trouxe nenhum prejuízo ao interesse público.

Relativo ao contrato, o principal apontamento diz respeito a apresentação de certidão negativa de tributos estaduais vencida, por ocasião de sua assinatura.

Ocorre que o ajuste foi assinado em 22/06/08 e a validade do documento expirou em 10/06/08, assim, em razão do curto lapso temporal, relevo tal falha.

Diante do contexto retratado e, por não vislumbrar qualquer repercussão gravosa aos interesses públicos na hipótese dos autos, em caráter excepcional acolho o Contrato nº 14/SMADS/2008 e conheço do Pregão Presencial nº 06/SMADS/2008.